



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 21 de agosto de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.557

Recurso nº 96.904 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente TECNOFORRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DRF em BELO HORIZONTE (MG).

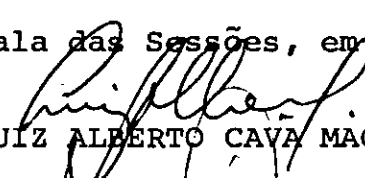
IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS

Consideram-se dedutíveis as despesas suportadas por documentação hábil, que guardem conexão com a atividade explorada pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOFORRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR E NA PRESIDÊNCIA
NOS TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA
23 AGO 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

R E L A T Ó R I O

TECNOFORRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rua Timbiras nº 2.818, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CGC sob nº 18.237.156/0001-56, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular os fatos são descritos como despesas operacionais glosadas com combustíveis e lubrificantes, comprovadas por recibos do Posto Guajajaras Ltda., sem quantificação e especificação do combustível, no exercício de 1985, com base no art. 191, §§ 1º e 2º, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando às fls. 10/12, o sujeito passivo alega possuir veículos próprios e contrato de arrendamento com terceiros para uso nas suas atividades, cujo consumo de combustível era pago mensalmente mediante emissão de recibo quinzenal agrupando requisições diárias, através do Posto Guajajara Ltda., despesas necessárias às atividades da sociedade e, conseqüentemente, tornando-se operacionais e dedutíveis.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal com a seguinte Ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

Despesas operacionais - Condições par dedutibilidade.

Computam-se, na apuração do resultado exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita

No apelo de fls. 29/32 a decorrente reitera as razões apresentadas na fase impugnativa, aduzindo que a quilometragem média rodada por cada veículo situou-se abaixo de 2.000Km mensais, dentro da normalidade por desempenhar atividades em domicílios de terceiros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

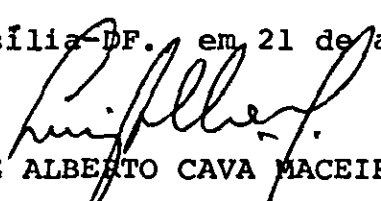
Recurso tempestivo, dele conheço.

Entendo que assiste razão ao contribuinte, considerando que computam-se, na apuração do resultado do exercício, dispêndios de custos ou despesas documentadamente comprovadas e que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Do exame da documentação acostada aos autos, observa-se que os dispêndios ocorreram durante todo o exercício social em níveis compatíveis com suas atividades, não resultando indícios de utilização indevida objetivando reduzir o resultado sujeito à tributação como comumente constata-se com a concentração de gastos no encerramento do exercício.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR